

PARECER Nº 070/GOJUR/STU-REC/2026

Protocolo nº 6909/2026

DEL nº 003/GOLIC/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado visando à **AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO SPLIT 80.000 BTU PARA STU/REC**, conforme demanda formulada pela área técnica competente.

Consta dos autos Acompanhamento de Processo de Contratação – APC, Documento de Formalização da Demanda, Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência, justificativa técnica da contratação, pesquisa mercadológica, documentos relativos à estimativa de preços e demais peças destinadas à instrução processual.

Segundo manifestação da área demandante, a contratação decorre da necessidade de garantir a climatização adequada da sala do CCM, ambiente crítico para a segurança operacional, situação que pode comprometer as condições adequadas de utilização, conservação e segurança das instalações administrativas.

Conforme instrução processual, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 27.826,72 (Vinte e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), tendo sido adotado procedimento de dispensa eletrônica, com vistas à obtenção de propostas por meio de ambiente eletrônico.

Os autos foram encaminhados à Gerência Jurídica para análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento e prosseguimento da contratação.

É o relatório.

2. DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídico-formal, limitando-se ao exame da conformidade do procedimento com a Lei nº 13.303/2016, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU – RILC e demais normas aplicáveis.

A atividade consultiva exercida por esta unidade jurídica constitui controle prévio de legalidade e não se confunde com atividade de gestão ou de controle técnico-operacional.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e o entendimento institucional das atividades de assessoramento jurídico estabelecem que a emissão de parecer não implica substituição das atribuições técnicas ou administrativas próprias dos gestores responsáveis pela contratação.

Dessa forma, a presente análise não alcança aspectos relacionados à conveniência e oportunidade administrativa, definição de quantitativos, escolha técnica da solução, elaboração de especificações, composição de preços, pesquisa mercadológica ou demais elementos de natureza técnica.

Presume-se, portanto, a legitimidade e veracidade das informações técnicas constantes dos autos, cuja responsabilidade recai integralmente sobre as áreas demandantes e técnicas que as elaboraram.

O exame realizado restringe-se aos elementos jurídicos disponíveis até o presente momento processual.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

No âmbito das empresas estatais, a contratação deve ser precedida de adequada fase de planejamento, instrução e motivação administrativa, em observância à Lei nº 13.303/2016 e às disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU.

A fase preparatória constitui etapa essencial do procedimento, destinando-se à demonstração da necessidade administrativa, da solução pretendida e da adequação do objeto às finalidades institucionais da Companhia.

No caso em exame, observa-se que os autos foram instruídos, em princípio, com os documentos necessários ao prosseguimento da contratação, dentre os quais se destacam:

1. Acompanhamento do processo de contratação – APC
2. Estudos técnicos preliminares – TR Nº 010-2026/COGES/GOMAT/GIAFI/STU-REC
3. Termo de referência TR Nº 011-2026/COGES/GOMAT/GIAFI/STU-REC
4. Anexo 1 – Matriz de risco – Aquisição de aparelhos de ar-condicionado split 80.000 BTUS
5. Planilha de preço estimado – 21/05/2026
6. Justificativa do preço – 19/05/2026
7. Relatório de cotação – 19/05/2026

8. Relatório de comprovação de competitividade decreto 8.538/15
9. Catálogo – itens selecionados
10. Manifestação orçamentaria – 28/05/2026
11. Nota técnica nº 030/GOLIC/STU-REC/CBTU/2025
12. Edital da Dispensa eletrônica nº 003/2026 – CBTU-STU-REC

Constata-se ainda que a área demandante apresentou justificativa acerca da necessidade da aquisição pretendida, indicando a correlação entre o objeto e a necessidade administrativa identificada.

No tocante à formação do preço estimado, observa-se a existência de pesquisa mercadológica realizada pela área competente, acompanhada de documentação e justificativa correspondente.

Sem prejuízo da regularidade da instrução, recomenda-se que, previamente à contratação, seja certificada a contemporaneidade das pesquisas realizadas, bem como ratificada a manutenção da vantajosidade econômica.

Registra-se, ainda, que a área técnica optou pela adoção do procedimento de dispensa eletrônica, mecanismo procedimental que, embora não descaracterize a natureza de contratação direta, amplia a competitividade mediante utilização de ambiente eletrônico para recebimento e disputa de propostas.

Tal sistemática revela-se alinhada aos princípios da economicidade, eficiência, transparência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA ELETRÔNICA

A contratação em análise submete-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 13.303/2016 e pelas disposições do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU.

Conforme consta dos autos, a área demandante promoveu o enquadramento da contratação em hipótese de dispensa em razão do valor estimado do objeto, adotando, entretanto, procedimento eletrônico para recebimento e processamento das propostas.

Importante destacar que a utilização da dispensa eletrônica não altera a natureza jurídica da contratação direta.

Trata-se de mecanismo procedimental destinado a ampliar a competitividade, a transparência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Embora a contratação direta represente exceção ao dever geral de licitar, a adoção de ambiente eletrônico para disputa de propostas materializa importante instrumento de

concretização dos princípios previstos no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, especialmente aqueles relacionados à impessoalidade, eficiência, economicidade, competitividade e seleção objetiva da proposta mais vantajosa.

Observa-se, ainda, que a utilização do procedimento eletrônico proporciona maior publicidade aos atos praticados, ampliação do universo de fornecedores participantes e incremento da competitividade do certame.

Assim, sob o aspecto jurídico-formal, não se identificam óbices à continuidade do procedimento adotado.

5. FORMA DE CONTRATAÇÃO

O art. 210 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CBTU dispõe que as contratações devem ser formalizadas mediante termo contratual ou nota de empenho, admitindo-se esta última em substituição ao instrumento contratual tradicional quando preenchidos os requisitos regulamentares.

Na situação em análise, verifica-se que:

- O valor da contratação apresenta compatibilidade com os limites regulamentares;
- A execução possui caráter imediato e prazo reduzido;
- O objeto possui natureza pontual;
- Não se identificam obrigações futuras decorrentes da contratação.

Assim, sob o aspecto jurídico, mostra-se possível a formalização da contratação mediante emissão de Nota de Empenho, uma vez que os autos contêm:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência com definição do escopo;
- Previsão das condições de entrega;
- Regras de aceite;
- Forma de pagamento;
- Pesquisa mercadológica;
- Condições mínimas relativas à responsabilização do fornecedor.

Tal solução revela-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade, simplificação procedimental e racionalização administrativas aplicáveis às empresas

estatais.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos, administrativos e de conveniência e oportunidade, cuja competência pertence às áreas responsáveis, esta Gerência Jurídica entende que o processo apresenta, em princípio, condições para prosseguimento, desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) certificação quanto à contemporaneidade e manutenção da vantajosidade econômica dos preços obtidos;
- b) confirmação, pela área técnica, da adequação dos quantitativos e especificações constantes do Termo de Referência;
- c) certificação da disponibilidade orçamentária;
- d) formalização da contratação mediante Nota de Empenho, observados os requisitos previstos no art. 210 do RILC.

Atendidas as recomendações acima e inexistindo fatos supervenientes impeditivos, não se vislumbram óbices jurídicos ao prosseguimento da contratação.

É o entendimento.

Recife/PE, 03 de junho de 2026.



RAFAELLA FERREIRA LINS
Gerente Operacional Jurídico
CBTU/STU-REC

AUTORIZO nos termos do presente Parecer jurídico



MARCELA LOYO DE QUEIROZ CAMPOS
Superintendente Regional I
CBTU/STU-REC